



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Geovani Milhomes Maranhão		
EMENTA: Indefere o pedido de regularização da vida escolar de Cristiano Teixeira de Sá, em Itaitinga, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 01931053/2019	PARECER Nº 0149/2019	APROVADO EM: 27.03.2019

I – RELATÓRIO

Geovani Milhomes Maranhão, diretor da Escola de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI) Antônio Geraldo de Lima, instituição sediada no município de Itaitinga, por meio do Processo nº 01931053/2019, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar de Cristiano Teixeira de Sá, tendo em vista a situação descrita a seguir.

Relata o diretor Geovani Milhomes que o aluno Cristiano Teixeira, atualmente com 32 anos, matriculado na EEMTI, cursou a 1ª série do ensino médio em 2008, tendo sido reprovado. Em 2014, prosseguiu seus estudos na 2ª série e foi aprovado. Em 2015, cursou a 3ª série desse nível de ensino e foi aprovado “parcialmente”, ficando em progressão nas disciplinas de Língua Portuguesa e Química.

A (EEMTI) Antônio Geraldo de Lima é unidade de ensino da rede pública estadual, localizada na Rua Prefeito Isaac Newton campos, nº 337, Bairro Parque Santo Antônio, no município de Itaitinga, e fora reconhecida junto a este Conselho sob o Parecer nº 466/2017, com validade até 31/12/2019.

Além do requerimento do diretor, foram anexados a este Processo o Histórico Escolar do interessado e a cópia do seu Registro Geral (RG).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um caso em que não se esclarece por qual motivo a escola matricula um aluno na 2ª série do ensino médio, com reprovação na 1ª, e tendo essa série sido cursada na mesma instituição de ensino. Causa profunda estranheza que a Escola que recebeu esse aluno não tenha se debruçado sobre a sua vida escolar e percebido a situação de seu desempenho acadêmico anterior. Da mesma forma, causa estranheza que o próprio aluno, à época com 28 anos, não tivesse ciência de sua condição de reprovado na série anterior, cursada, é verdade, há alguns bons anos atrás, em 2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0149/2019

Poder-se-ia justificar a atitude da escola pela nobre intenção de colaborar com o prosseguimento de estudos do aluno, propondo-lhe o recurso da progressão parcial na 2ª série do ensino médio, procedimento disponibilizado pela LDB (Art. 24, Inciso III):

[...]

III - nos estabelecimentos que adotam a **progressão regular por série**, o regimento escolar pode admitir **formas de progressão parcial**, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino. (grifo nosso)

Assim, o aluno então teria cursado a 2ª série (2014) do ensino médio em progressão parcial das disciplinas em que não havia logrado êxito na 1ª série. Não se tem informações no processo sobre quantas e quais foram as disciplinas em que foi reprovado na 1ª série. Mas constitui um direito de qualquer aluno buscar esse recurso para aproveitar estudos feitos e continuar seu percurso escolar.

Este CEE disciplinou a matéria e editou a nova Resolução CEE nº 472, de 04 de dezembro de 2018, estabelecendo que:

Art. 1º O Sistema de Ensino do Estado do Ceará adota a progressão parcial e continuada, no âmbito da educação básica, para todas as instituições de ensino que se organizam pelo regime anual, preservadas a sequência do currículo e sua regulamentação no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, em conformidade com os parâmetros e com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A progressão parcial, de que trata esta Resolução, constitui-se **um direito de todos os alunos matriculados nas escolas que a adotam, a partir do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental até a 3ª (terceira) série do ensino médio, com reprovação no ano anterior.**

Art. 2º Entende-se por progressão parcial a promoção do aluno para o ano seguinte, com defasagem em alguns conteúdos dos componentes áreas do conhecimento, necessitando, por esse motivo, de outras oportunidades de aprendizagem, previstas e regulamentadas no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar.

Ocorre que a situação desse então aluno assume novos contornos, porque cursa a 3ª série do ensino médio (2015), e é novamente reprovado, agora em duas disciplinas Língua Portuguesa e Química. E o que soa mais uma vez estranho é que a escola considera que o aluno continua em “progressão parcial”. Pergunta-se: progressão parcial das disciplinas que reprovou em 2008, na 1ª série do ensino médio? Isso porque não existe legalmente progressão parcial na série que finaliza a última etapa da educação básica. Como dispõe o Art. 2º da Resolução/CEE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0149/2019

472/18: “a partir do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental até a 3ª (terceira) série do ensino médio, com reprovação no ano anterior”.

Para se proceder à progressão parcial na 3ª série do ensino médio tem que ter havido a reprovação na série anterior, ou seja, no caso, na 2ª série. Conclui-se, portanto, que o ideal seria não ter havido alguma reprovação, essa é a função da escola: aprovar, promover, permitir que o aluno avance, não automaticamente, mas aprendendo em cada etapa, em cada nível. O recurso da progressão é a tradução da flexibilidade da legislação, mas significa, também, que a escola falhou em sua nobre tarefa de “cuidar zelosamente” da aprendizagem, do sucesso e do êxito do aluno, não a qualquer preço, mas porque é a escola o espaço por excelência da promoção e da continuidade de estudos sem barreiras.

No caso em apreço, a realidade é a reprovação na 3ª série do ensino médio, bem como a reprovação na 1ª, também. Não considerada devidamente pela escola, não somente por matricular o aluno na 2ª série, mas por não ter lhe facultado o direito de já cursar a progressão parcial, na própria escola (se assim a ofertasse), das disciplinas em que foi reprovado na 1ª série ou o orientado para que a fizesse em um Centro de Educação de Jovens e Adultos.

Diante do que foi exposto e analisado, esta Relatora emite seu voto nos seguintes termos:

- indefere-se o pedido de regularização da vida escolar de Cristiano Teixeira de Sá, uma vez que, pelos motivos expostos e analisados, não há respaldo legal para considerar como objeto ainda de progressão parcial a reprovação constatada e comprovada pela própria EEMTI Antônio Geraldo de Lima na 3ª série do ensino médio nem como adotar outro procedimento de regularização;

- recomenda-se que a EEMTI Antônio Geraldo de Lima oriente o interessado Cristiano Teixeira de Sá a buscar um Centro de Educação de Jovens e Adultos mais próximo de sua residência para se matricular na modalidade, aproveitar seus estudos realizados com êxito e complementá-los com o estudo das disciplinas em que foi reprovado em seu percurso escolar do ensino médio; é uma forma de poder obter seu certificado de conclusão desse nível de ensino;

- outra forma de obter seu certificado de conclusão do ensino médio é a de se inscrever no Exame Nacional de Certificação de Competências (Encceja), de edição anual, a fim de que preste exame apenas das áreas do conhecimento em cujas disciplinas foi reprovado;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0149/2019

- que se encaminhe este parecer a EEMTI Antônio Geraldo de Lima, em Itaitinga, para conhecimento e providências necessárias.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de março de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE